

Proc. CNT-10 325/45

CNT-65/46

1946

Notificação - Os prazos para recurso começam a correr, em caso de notificação, da data em que esta foi recebida e a demora seja imputável ao órgão encarregado de sua expedição.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, o Bank of London and South America Limited e, como recorridos, Francisco da Costa e Silva e João Evangelista de Carvalho Neto;

O Bank of London and South America Limited interpõe recuso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região que, confirmando a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de São Luiz do Maranhão, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o recorrente, por inobservância das disposições do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em audiência, a Junta prolatora da referida decisão, tomando conhecimento de um termo de verificação lavrado contra o Bank of London and South America Limited, determinou a notificação deste para apresentar, no prazo de 15 dias, defesa por escrito, na forma do art. 905 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa notificação foi expedida, tendo o Banco infrator apresentado, dentro do prazo mencionado, contestação contra a arguida infração, e invocando como elementos subsidiários de sua defesa, depoimentos, relação nominal de seus empregados (leidos 2/3) e arestos do Supremo Tribunal Federal atinentes ao assunto em debate.

Em audiência posterior, a Junta, apreciando a defesa do Banco recorrente constatou a evidência da infração por

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

por ela imposta e conseqüente pela confirmação do auto. E, tendo em vista o disposto nos arts. 872, 903 e 652 letra e, e 733 da Consolidação das Leis do Trabalho, impôs ao Banco autoado, a multa de Cr\$ 2.500,00.

Da mesma decisão, foi o estabelecimento infrator notificado mediante registrado postal, tendo a Secretaria da Junta expedido a comunicação em 15 de outubro e notificado à 25 do mesmo mês, a fluência do prazo dentro do qual o autoado poderia recorrer. A 26 de setembro, entretanto, o autoado, ora recorrente, deu entrada na Secretaria da Junta suas razões de recurso solicitando o encaminhamento das mesmas ao Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região.

O Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, deixou, porém, de dar seguimento ao recurso, sob a alegação da intempestividade de sua apresentação.

Pleiteando a reforma dessa decisão agravou o recorrente para o Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região, o qual, entretanto, manteve a decisão do Presidente da Junta. Não se conformando, ainda, com essa decisão, recorre extraordinariamente o Bank of London and South America Limited, com fundamento no art. 896 letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, para este Conselho.

V O T O :

O recurso deve ser conhecido.

E' sabido que as notificações cingem-se às mesmas formas prescritas para as citações. Estas só se se consideram válidas e perfeitas na data em que o citando houver tido ciência da decisão.

Assim, pois, a fluência de prazo para a interposição de recurso começaria a correr a partir da data em que o recorrente teve conhecimento do conteúdo da notificação e não da data de sua expedição.

Ninguém pôde ser prejudicado por fatos a que não deu origem.

Na verdade, a decisão recorrida, confirmando a sentença da Junta, cerceou o direito da defesa do recorrente, reduzindo-lhe

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

resuzindo-lhe o prazo de interposição de recurso.

Assim provado está ter havido, efetivamente, irregularidade na entrega da notificação do recorrente.

Por esse fundamento.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, afim de determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional de origem, para julgamento do mérito da questão.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1946

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ozéas Motta

Relator

Ciente: _____

Procurador

Batista Bittencourt

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 30/4/46

MD/